



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10073.002023/2007-33  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2202-007.727 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 3 de dezembro de 2020  
**Recorrente** MUNICIPIO DE BARRA MANSA PREFEITURA B M  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/07/1999

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME PRÓPRIO. SERVIDORES NÃO CONCURSADOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, apenas servidor de cargo efetivo pode ser incluído no regime próprio de previdência, ficando os demais, filiados obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10073.002023/2007-33 (NFLD nº 35.649.229-0), em face da Decisão-Notificação nº 17.422.4/0052/2005, julgada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil – Previdenciária em Duque de Caxias/RJ, em 19 de setembro de 2005, em que entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

#### “DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada, no montante de R\$ 802.028,99 (Oitocentos e dois mil, vinte e oito reais e noventa e nove centavos), consolidado em 2910312004, referente às contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas na época própria, correspondente à parte da empresa, à parte do segurado e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais de trabalho, no período de 0111999 a 0711999.

A fiscalização esclarece, em seu relatório de fls. 44150, que o fato gerador das contribuições apuradas é a remuneração paga aos segurados empregados da Prefeitura; discriminada nas folhas de pagamento, referentes aos servidores filiados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, mas que eram considerados, indevidamente, pela Prefeitura, como vinculados ao seu regime próprio de previdência.

No referido relatório, a fiscalização transcreve a legislação que serviu de base para o lançamento de débito em questão, esclarecendo os motivos que a levaram a considerar os servidores em questão, como filiados obrigatórios ao Regime Geral de Previdência Social.

#### DAIMPUGNAÇÃO

Dentro do prazo regulamentar, a notificada apresentou a peça impugnatória de fls. 52155, através do seu representante legal, juntando ainda, os documentos de fls. 56166, argumentando, em síntese, que:

A Lei n.º 2.379, de 2610411991, instituiu o regime único estatutário município. E, a partir de então, todos os seus servidores passaram a estar vinculados ao Regime Próprio de Previdência e não mais ao Regime Geral de Previdência Social.

Além de que, a Lei n.º 3.380, de 1311212002, transformou os empregos públicos em cargos, adotando o mesmo procedimento do Estado do Rio de Janeiro, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e da própria União.

Diante do exposto, requer a declaração de improcedência do lançamento de débito em questão, uma vez que, desde 1991, todos os servidores municipais são funcionários públicos estatutários, sendo competência do município legislar sobre assunto de interesse local, na forma do art. 30, inciso "I", combinado com o art. 39, da Constituição Federal de 1988.

#### DAS PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES

Em análise ao processo, a Seção de Análise verificou a necessidade de encaminhamento do processo de débito em questão, ao auditor fiscal notificante, para dirimir algumas questões necessárias ao correto julgamento administrativo do mesmo.

Assim, através do Despacho n.º 17.425.41036812004 (fls. 71176), foi solicitada à fiscalização, basicamente, a informação sobre a existência ou não de lei criando o regime próprio previdenciário do Município em questão. E, se tal lei enquadra-se nos critérios definidos na legislação que trata do assunto, para que seja considerado criado o regime próprio de previdência. Além da verificação da data que deve ser considerada como criado o regime próprio e da data que o Município passou a se responsabilizar, de fato, pelo pagamento dos benefícios previdenciários de seus servidores. Para embasar a informação fiscal, foi solicitada a juntada das cópias das leis pertinentes às questões suscitadas anteriormente. E também, a separação dos servidores listados no anexo 1,

entre os que foram admitidos antes e os que foram admitidos após a Emenda Constitucional n.º 20198, devendo também estar em grupos distintos, os servidores estáveis, não estáveis, efetivos, celetistas e agentes políticos.

A fiscalização, então, se pronunciou às fls. 1431154, tendo ainda, juntado os documentos de fls. 861127 e a planilha de fls. 1281142, concluindo, após a análise das leis municipais apresentadas pela Prefeitura Municipal de Barra Mansa, que:

7- No caso dos servidores que se enquadrara como celetistas, contratados temporariamente, instáveis ou estáveis por força do art. 19ADCT) não há que se falar em dúvida, ou seja, a partir de 16/12/1998 com a EC n.º 20 esses servidores estão obrigatoriamente filiados ao RGPS.

De 01/1/10 lado, se o servidor seja instável, não efetivo ou não efetivos, não podem estar vinculados ao regime próprio de Previdência Social é imperativo a vinculação desses agentes ao RGPS.

O art. 13 da Le/n.º 8.212 de 24 de julho de 1991 e o art. 12 da Le/ 8.213, de 24 de julho de 1991, aplicável ao presente lançamento vigorou de 25107191 a 28111199, com a seguinte redação:

Art. 13 O servidor civil, ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das autarquias e fundações, **é excluído do Regime Geral e Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de Previdência Social (grifo é nosso).**

8 Em conclusão: se o marco inicial do regime próprio de Previdência Social do Município de Barra Mansa, somente se deu 15 de outubro de 1997, com a lei n.º 2.949, se instituiu a contribuição obrigatória para os servidores públicos da administração direta, indireta e Fundacional de Barra Mansa, ressalvando que o prazo previsto no art. 4ª da lei n.º 2.949/97, foi alterado pela Lei n.º 2980, de 13/04/98, foi prorrogado para 31/12/99, **os servidores não estáveis, não efetivos, relacionados no Presente lançamento, não podem estar vinculados ao reg. próprio de previdência social do Município, tendo em vista que o Município de Barra Mansa não havia criado o Regime Próprio de Previdência Social, estando obrigatoriamente vinculados ao Regime Geral de Previdência Social. (grifo nosso).**

(...)

**15) Considerando, que a partir de 16 de dezembro de 1998. A Emenda Constitucional n.º 20 restringiu o direito ao Regime Próprio de Previdência, apenas para o servidor efetivo:**

"Art. 40 Aos servidores militares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial o disposto neste artigo"

Assim, os servidores incluídos no período apurado referente ao presente lançamento não podem estar vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, devem estar obrigatoriamente vinculados ao Regime Geral de Previdência Social não são efetivos, pois a efetividade se dá por meio de concurso público, somente o servidor Investido em cargo público meio de concurso, na forma do Carta Magna, pode ser considerado titular de cargo efetivo.

16) Considerando o exposto, opino pela permanência do presente Lançamento de Débito efetuado na forma original (...)"

Diante do pronunciamento da fiscalização, acima parcialmente transcrito, foi aberto prazo de 10 (dez) dias, para manifestação do notificado. E assim, o mesmo se pronunciou às fis. 1591162, reiterando, basicamente, os argumentos expendidos na defesa anteriormente apresentada.

É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo-se o crédito tributário.

Inconformado, o Município apresentou recurso voluntário, às fls. 357/361, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

O recorrente aduz que as contribuições levantadas pelo fisco não são devidas, haja vista que o município instituiu Regime Próprio de Previdência para os seus servidores.

Contudo, entendo que não há reparos a fazer na decisão recorrida, pois os servidores não concursados são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 40, §13, da Constituição Federal.

Não há como afastar a incidência do art. 40, §13, da Constituição Federal, incluído pela Emenda n.º 20/98, que excluiu do Regime de Previdência próprio dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal os servidores não concursados.

Saliente-se que a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário, descabe a análise por este Conselho de alegações de inconstitucionalidade. Aliás, conforme Súmula CARF n.º 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por oportuno, adotando como razões de decidir, transcrevo trecho da decisão-notificação ora recorrida:

14. No entanto, para um melhor entendimento do processo em foco, faz-se necessária uma análise histórica da legislação pertinente. A Constituição Federal de 1988 dispunha sobre a aposentadoria do servidor público, no seu artigo 40, e, de acordo com sua redação, firmou-se o entendimento de que para que fosse considerado criado regime próprio de previdência era necessário apenas que, a sua lei instituidora, editada pelo ente público respectivo, previsse, ao menos, os benefícios de aposentadoria e pensão.

15. Assim, a Prefeitura Municipal de Barra Mansa, desde 1991, com a edição da Lei 2.379, já possuía o regime próprio de previdência, uma vez que referida lei, contemplava os benefícios de aposentadoria e pensão.

16. No âmbito da legislação previdenciária, a Lei 8.212/91, não fazia distinção entre aqueles servidores que poderiam ou não ser enquadrados no regime próprio, até mesmo porque, até sua edição, a própria Constituição não fazia tal distinção, e assim era a redação da referida lei:

*Art. 13 O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social. "(grifamos)*

17. Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o artigo 40, da CF/88, passou a ter a seguinte redação:

*Art. 40 Aos servidores titulares de cargos eletivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. "(grifamos)*

18. Observe-se que a nova redação do art. 40, da CF/88, restringiu o direito ao regime próprio de previdência, àqueles servidores efetivos, ou seja, aprovados mediante concurso público, além de ter implementado o caráter contributivo de tal regime.

19. Para se adequar à nova redação da CF/88, a Lei 8.212/91, teve sua redação alterada pela Lei 9.876/99, e passou a dispor da seguinte forma:

*Art. 13 O servidor civil ocupante de cargo eletivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social (Redação alterada pela Lei n.º 9.876/99. Ver art. 5.º da Lei n.º 9.528/97 e Parecer CJ/MPS n.º 3.165103) (grifamos)*

20. Não obstante a importância da análise da legislação municipal, para verificar se a mesma se coaduna com os ditames constitucionais, observamos que, no presente caso, sua análise superficial basta. Isto se deve ao fato de que o presente lançamento de débito refere-se ao período de 01/1999 a 07/1999, ou seja, período em que já estava em vigor a nova redação do art. 40, da CF/88, dada pela EC 20/98, **que, exclui do regime próprio de previdência os servidores não efetivos.**

21. Assim, considerando que a Constituição Federal é a lei maior e que não pode ser contrariada por nenhuma outra lei, a partir da promulgação da citada Emenda Constitucional, **apenas servidores titulares de cargos efetivos é que poderiam se filiar a regime próprio de previdência**, os demais serão filiados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social.

Importa esclarecer, nesse momento, que servidor civil ocupante de cargo efetivo é aquele servidor que prestou concurso público e, cumprindo os requisitos previstos no artigo 37, inciso II, da CF/88, obteve a efetividade no cargo e a estabilidade, transcorrido o período de estágio probatório. Diante do exposto, temos que os servidores não concursados da Prefeitura de Barra Mansa, que fazem parte da presente NFLD, não se enquadram no referido conceito, e, portanto, não podem ser filiados ao regime próprio de previdência. (...)" (grifos originais)

Ainda, importa mencionar que a jurisprudência deste Conselho segue o mesmo entendimento, consoante se verifica pela ementa de acórdão abaixo reproduzida:

#### CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/04/2005

PREVIDENCIÁRIO. COMISSIONADOS. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EC N.º 20/1998. TAXA SELIC. Até a Emenda Constitucional n.º 20/1998, os ocupantes de cargo em comissão, não amparados por regime próprio, são filiados ao Regime Geral da Previdência Social.

Após a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 que inseriu o § 13 no art. 40 da CF/88, os ocupantes de cargo em comissão passaram a se vincular obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre as contribuições previdenciárias com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

(Acórdão n.º 2301-000.072, Julgado na sessão de 03/03/2009)

Diante do exposto, resta comprovado que o procedimento da fiscalização está corretamente amparado nas leis e normas que tratam da matéria, não merecendo acolhida, portanto, os argumentos do recorrente.

**Conclusão.**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator